



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.968, DE 2023 (Do Sr. Florentino Neto)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - que institui o Código Civil, para garantir no inventário o direito de uso do único imóvel da família a pessoa com deficiência, portadora de síndrome de down, autista ou doença rara.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4105/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FLORENTINO NETO)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – que institui o Código Civil, para garantir no inventário o direito de uso do único imóvel da família à pessoa com deficiência, portadora de síndrome de down, autista ou doença rara.

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – que institui o Código Civil, para garantir no inventário o direito de uso do único imóvel da família à pessoa com deficiência.

Art.2º O art. 1831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, **o descendente com deficiência de natureza grave ou gravíssima, portador da Síndrome de Down, portador do Transtorno do Espectro do Autismo severo, ou portador de doença rara crônica e degenerativa**, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.” (NR)

Art. 3º Para o usufruto do disposto nesta Lei serão considerada pessoa com deficiência aquelas de **natureza grave ou gravíssima, portadoras de Síndrome de Down, portadores do Transtorno do Espectro do Autismo severo, ou portadores de doença rara crônica e degenerativa** devidamente comprovadas pelas autoridades responsáveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 7 9 6 1 4 3 0 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002, a fim de garantir o direito de uso do imóvel residencial à **pessoa com deficiência, portadora de Síndrome De Down ou portador do Transtorno do Espectro do Autismo severo ou portador de doença rara crônica e degenerativa.**

Uma grande preocupação, atualmente, é quando os pais ou responsáveis morrem, onde ficarão os filhos com deficiência de natureza grave ou gravíssima, portadores de síndrome de Down, Autistas ou portadores de doença rara crônica e degenerativa?

Quando a família é bem estruturada não há esse problema, ou quando o falecido deixa um testamento, mas infelizmente estamos vivenciando momentos difíceis e muitas vezes há brigas do inventário e as pessoas querem vender o único imóvel da família deixando desprotegidos aqueles que mais precisam, ou sejam, os herdeiros: **o portador de deficiência de natureza grave ou gravíssima, com Síndrome de Down, Autista severo ou portador de doença rara crônica e degenerativa.** Com o avanço rápido da tecnologia e a busca incansável de técnicas de diagnóstico e tratamento, essas pessoas estão conseguindo usufruir de qualidade de vida e, consequentemente, de uma maior longevidade.

O Legislador precisa se preocupar com a educação, a inclusão, mas também com os cuidados com as pessoas com deficiência, com síndrome de down, autistas ou portadores de doença rara crônica e degenerativa que estão envelhecendo. **A preocupação reside no fato de onde essas pessoas vão morar quando os seus pais ou responsáveis morrerem repentinamente? Com quem essas pessoas ficarão? Com qual parente? Em qual instituição?**

A solução é garantir o direito ao usufruto da moradia, para que os futuros responsáveis ou tutores possam manter na antiga residência sem nenhum custo adicional, a pessoa com deficiência grave ou gravíssima, pessoa portadora de Síndrome de Down, Autista ou portador de doença rara crônica e degenerativa. Precisamos garantir aos filhos que possuem alto grau de dependência dos pais o direito real de uso do único imóvel da família.



* C D 2 3 7 9 6 1 4 3 0 4 0 0 *

Uma constante preocupação nos planejamentos sucessórios é a **proteção de herdeiros menores ou com deficiência**. De fato, não raro, pessoas vivenciam mais de um relacionamento ao longo de suas vidas e têm filhos de diferentes idades, havendo, em diversos casos, pessoas que, ao lado de filhos adultos e “criados”, têm aqueles menores, ainda em idade escolar. Além disso, a angústia com o futuro de descendentes portadores de deficiência é recorrente, considerando a necessidade de zelo constante, bem como de recursos financeiros por vezes expressivos, em virtude de tratamentos e terapias que proporcionam melhores condições de vida e desenvolvimento para os portadores de deficiência.

O Brasil, por meio do Decreto nº. 6.949, de 25 de agosto de 2009, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante, a Convenção) e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, em Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e aprovado segundo o procedimento estabelecido no §3º do Art. 5º da Constituição Federal de 1998, pelo Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008. Portanto, a referida Convenção foi incorporada ao texto constitucional. A Convenção da ONU traz uma revolução no conceito de deficiência, o qual passa a ser definido como “... deficiência física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, as quais, em interação com diversas barreiras, podem impedir a sua participação plena, eficaz e igualitária na sociedade”.

A Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, dispõe em seu art. 10 que compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

A presente proposição tem por objetivo criar uma proteção especial à pessoa com Deficiência Grave ou Gravíssima, com Síndrome de Down, Autista ou portador de doença rara crônica e degenerativa ao direito real de habitação, ou seja, usufruir do imóvel deixado por seus genitores ou responsáveis.



Trata-se, portanto, de uma lacuna que deve ser suprida, sendo esta uma medida necessária ao aprimoramento da legislação, trazendo as pessoas com deficiência, síndrome de down, autistas ou portadores de doença rara crônica e degenerativa, mais dignidade e inclusão ao tratar dos seus direitos dentre eles o da moradia, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO



* C D 2 2 3 7 9 6 1 4 3 0 4 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002
Art. 1831**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406>

FIM DO DOCUMENTO